



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.040 - DF (2011/0045493-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADAUTO SOARES PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : WARLEY CARLOS OLIVEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI* (MULTIPLICIDADES DE GOLPES DESFERIDOS CONTRA A VÍTIMA, MUITOS DOS QUAIS NA REGIÃO DA CABEÇA, PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). INDÍCIOS DE AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que mantém a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. *In casu*, a segregação provisória foi mantida para garantir a ordem pública e assegurar o regular andamento da instrução criminal, em razão da real periculosidade do paciente evidenciada pelo *modus operandi* (multiplicidades de golpes desferidos contra a vítima, muitos dos quais na região da cabeça, praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). Ademais, há indícios de ameaças do paciente contra a vítima.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. A questão de eventual excesso de prazo sequer foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, razão pela qual mostra-se inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.040 - DF (2011/0045493-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ADAUTO SOARES PAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WARLEY CARLOS OLIVEIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WARLEY CARLOS OLIVEIRA SILVA, preso preventivamente e pronunciado como incurso no art. 121, § 2o., I, III e IV c/c o art. 14, II, ambos do CPB, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem ali manejada, mantendo a segregação cautelar do paciente.

2. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

3. Indeferido o pedido liminar (fls. 129) e prestadas as informações de estilo (fls. 137/159), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 163/167).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.040 - DF (2011/0045493-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ADAUTO SOARES PAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WARLEY CARLOS OLIVEIRA SILVA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI (MULTIPLICIDADES DE GOLPES DESFERIDOS CONTRA A VÍTIMA, MUITOS DOS QUAIS NA REGIÃO DA CABEÇA, PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). INDÍCIOS DE AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que mantém a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, a segregação provisória foi mantida para garantir a ordem pública e assegurar o regular andamento da instrução criminal, em razão da real periculosidade do paciente evidenciada pelo modus operandi (multiplicidades de golpes desferidos contra a vítima, muitos dos quais na região da cabeça, praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). Ademais, há indícios de ameaças do paciente contra a vítima.*

3. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

4. *A questão de eventual excesso de prazo sequer foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, razão pela qual mostra-se inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*

1. Discute-se, na presente impetração a legalidade da segregação cautelar do paciente, preso preventivamente e pronunciado como incurso no art. 121, § 2o., II e IV c/c o art. 14, II, ambos do CPB, argumentando a defesa, a ausência de fundamentação da segregação cautelar e o excesso de prazo na formação da culpa.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva ou ainda o indeferimento de liberdade provisória, *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

3. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. *In casu*, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal *a quo*, pautando-se na garantia a ordem pública e na conveniência da instrução criminal em razão da real periculosidade do paciente evidenciado pelo *modus operandi* da conduta e a notícia de ameaças desferidas contra a vítima. Confira-se, no que interessa, o referido *decisum*:

No caso em análise, o fato de a denúncia já ter sido recebida, conforme noticiado nas informações de fls. 27/28, por si só, já denota o fumus comissi delicto. No que concerne à manutenção de seu acautelamento, o modus operandi do paciente na ação delituosa, de clara gravidade concreta, evidencia a periculosidade do mesmo, a exigir a sua constrição, em defesa da ordem pública. Por tais fundamentos, o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva foi adequado e fundamentadamente indeferido (fls. 33/35). Ora, trata-se de acusação de homicídio triplamente qualificado onde se evidencia a periculosidade dos autores, um deles supostamente o paciente, em face da multiplicidade de golpes desferidos contra a vítima, muitos dos quais na região da cabeça, e ter sido perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi agredida simultaneamente e em conjunto pelos denunciados (fls. 31).

Ademais, há sinalizadores de que o paciente esteja molestando a tranquilidade da comunidade, tanto assim que a vítima e sua família já teriam se mudado com medo de represálias, uma testemunha (jackson) também se mudou por temer envolver-se nos fatos, em razão dos riscos a que estaria sujeita (fl. 15). Tal circunstância denota que a manutenção da prisão preventiva do paciente é conveniente à instrução criminal, de sorte a preservar os testemunhos que revelariam a autoria e as peculiaridades do crime (...) (fls. 27/28).

5. Verifica-se, assim, que o decreto construtivo não se ressentir de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

6. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Hipótese na qual o Ministério Público requereu a prisão preventiva por existirem fortes indícios de que o paciente integre complexa organização criminosa, especializada no tráfico internacional de entorpecentes, tendo o Magistrado singular decretado a custódia cautelar para resguardar a ordem pública.*

2. *Não há que ser reconhecida a alegada carência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de organização criminosa, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi da quadrilha, conforme noticiado nos autos.

3. *Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.*

4. *As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.*

(...).

6. *Recurso desprovido.* (RHC 21.874/PR, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.07).

7. Por fim, a questão de eventual excesso de prazo sequer foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, razão pela qual mostra-se inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. Ante o exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045493-7

HC 199.040 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020054847 20101110000500 20101110014884

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAUTO SOARES PAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WARLEY CARLOS OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.